

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 070
Proc. nº: 011006/2021
Rubrica: [assinatura]

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 011006/2021.

Assunto: Contratação de empresa para inscrição no curso para capacitação de servidores em curso de Licitação e contratos conforme a Lei n.º 14.133/2021, a realizar-se em São Luís – MA, nos dias 21 e 23 de junho de 2021.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 011006/2021, relativo a Contratação de empresa para inscrição no curso para capacitação de servidores em curso de Licitação e contratos conforme a Lei n.º 14.133/2021, a realizar-se em São Luís – MA, nos dias 21 e 23 de junho de 2021.

É o Relatório; passamos a opinar.

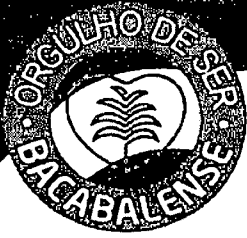
2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

Agora, passaremos ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Inicialmente, constata-se que foi feita a juntada aos autos da informação de Disponibilidade Financeira, nos termos do art. 14 c/c o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Já no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe à Administração, pois, zelar pela constatação da efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

O Processo tem como principais documentos:

- MEMORANDO SECRETARIA DE AMINISTRAÇÃO
- Documentos referentes ao Curso;
- Termo de Referência;
- Proposta Curso Nova Lei de Licitação;
- Documentos Instituto Certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 073
Proc. nº: 011006/2021
Rubrica: [assinatura]

- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Parecer da CPL, opinando pela contratação direta (inexigibilidade de licitação);
- Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria;
- Autorização da Contratação.

Quanto a legalidade do processo, no que tange à figura da inexigibilidade de licitação, a Administração tem a possibilidade de não realizar o procedimento licitatório regular em algumas hipóteses, as quais estão elencadas no art. 13, *caput* e inciso VI c/c art. 25, *caput* e inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 8.666/93, atendeu os requisitos legais, conforme análise jurídica emitida pela Procuradoria Geral do Município.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente inexigibilidade para contratação de empresa para inscrição no curso para capacitação de servidores em curso de Licitação e contratos conforme a Lei n.º 14.133/2021, a realizar-se em São Luís – MA, nos dias 21 e 23 de junho de 2021.

É o Parecer, salvo melhor juízo.


Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município